



## INTRODUÇÃO

Inserir as informações relevantes contidas na introdução, além do problema de pesquisa e sua importância.

Devido ao grande crescimento de demandas em busca de indenização por danos morais, muitas vezes fatos ordinários que não atestam evidências de infração de dano moral são vistos como uma oportunidade financeira, vindo a sobrecarregar o judiciário. O presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: como a justiça mineira tem se posicionado em relação às demandas que buscam a indenização por danos morais?

Diante do exposto, este trabalho tem como objetivo geral analisar como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem se posicionado em relação a ações que têm como objetivo a obtenção de danos morais, verificando se as decisões têm sido favoráveis.

Não se pode deixar de observar que o direito ao amplo acesso à justiça garantido a todos, inclusive, em razão de danos morais sofridos. Daí a relevância do estudo, pois visa caracterizar de forma mais estruturada essa discussão.

## METODOLOGIA

A metodologia utilizada, segue a classificação de Cervo, Bervian e Da Silva (2007), o estudo pode ser qualificado, quanto à sua natureza, como básico, quanto aos tratamentos dos dados, como uma pesquisa qualitativa e quanto aos fins, como exploratória. A pesquisa pode, ainda, ser definida como bibliográfica e documental.

## A ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL

O dano moral nos padrões da antiguidade era irreparável. Tem-se como um dos primeiros registros o código de Hamurabi, também conhecido como Kamo-Rábi, rei da Babilônia, em meados do século XXIII antes de Cristo, o qual fora criado por meio de guerras. O código mencionado, contém diversas leis que serviam como bússola (ZENUN, 1998). Segundo Silva (1999, p. 65), “havia também outras codificações que previam a reparação dos danos, como o código de Ur-Nammu, o qual aplicava-se multas equivalentes ao dano sofrido e dava-se a reparação de forma idêntica.”

Assim, a penalidade que antes era “olho por olho, dente por dente”, foi transformada em penalidade pecuniária (AUGUSTIN, 2005). O intuito de tal penalidade era o agente sofrer as mesmas lesões a qual havia praticado ou pagar na moeda vigente na época (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014). Porém, tempos depois, foi vedado a vítima a qual sofreu o dano fazer justiça com as próprias mãos.

A evolução cultural e social humanística concretizou a necessidade de aplicação de reparação de danos morais, visto que, somente após a Constituição Federal de 1988, que houve fim às resistências dos tribunais na condenação por danos morais (THEODORO JUNIOR, 2001).

Com a Constituição de 1988, o homem passou a ser visto como principal elemento do ordenamento jurídico. Deu-se início a uma nova ordem jurídica prevendo o dano moral, tendo como exemplo o Código de Defesa do Consumidor.

## A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E A SUA QUANTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil “envolve a noção de que devemos nos conduzir na vida sem causar prejuízo as outras pessoas, pois se isso acontecer ficamos sujeitos a reparar os danos” (GABURRI; HIRONAKA; ARAÚJO, 2008, p. 28). A mesma é dividida em duas espécie, objetiva é aquela na qual o elemento “culpa” é dispensável, para configurar a necessidade de reparação, basta que haja o ato ilícito e exista o nexo causal entre esse ato e o dano, verifica-se uma tendência a responsabilização objetiva quando existe um desequilíbrio nas posições jurídicas. Já a responsabilidade subjetiva se define como aquela que gera ao agente o dever de indenizar a vítima, por consistir em seu ato, além dos elementos, ilicitude, nexo causal e dano, também a culpa. Portanto, neste tipo de responsabilidade, o ato que ensejou o dano deve ter sido procedente de negligência, imprudência ou imperícia, três elementos basilares da culpa.

Quanto aos parâmetros para quantificação do dano moral, o magistrado deve fixar o *quantum* com o objetivo de mitigar a vítima que sofreu os danos e desencorajar o réu a permanecer na conduta errônea, observando as circunstâncias individualizadas das partes. De acordo entendimento do STJ, nas demandas decorrentes de danos morais, em que há fixação de indenização, emprega-se o modelo bifásico de fixação de indenização. Tal modelo fundamenta-se em uma dupla fase para a quantificação do dano moral, avaliando as circunstâncias, bem como, o bem jurídico protegido.

## A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS SOB À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

É necessário que o julgador analise os processos caso a caso, atentando-se às suas peculiaridades para que possa julgar de forma adequada as ações, ainda mais em relação à indenização por danos morais e ao entendimento dos tribunais em relação a isso.

O Tribunal Superior tem entendido que o mero aborrecimento, mágoa, irritação, dissabor ou sensibilidade estão fora da órbita do dano moral, somente devendo ser considerados como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação, que, de forma anormal, interfiram no comportamento psicológico do indivíduo, desse modo, verifica-se que as decisões proferidas por alguns Tribunais de Justiça nas ações de reparação por danos morais têm contribuído para que o instituto não seja também banalizado entre os magistrados, fazendo com que as demandas indenizatórias, que preenchem os requisitos da responsabilidade civil sejam passíveis de ressarcimento.

## REFERÊNCIAS

GABURRI, Fernando; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; ARAÚJO, Vaneska Donato de. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 28 p.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 65 p.

ZENUN, Augusto. **Dano moral e sua reparação**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 5 p.